

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_/2025**  
Projeto de Lei nº 298 (legislativo)

**EMENTA:** ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E INICIATIVA. Projeto de Lei de autoria parlamentar. Institui o Programa “Tendas Violetas” para acolhimento de vítimas de violência sexual em eventos artísticos e culturais realizados em espaços públicos no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 298/2025, de autoria do Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos)**, que tem por finalidade instituir o Programa “Tendas Violetas” no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, voltado ao acolhimento e prevenção da violência sexual em eventos artísticos, culturais e de lazer realizados em espaços públicos.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

O projeto prevê, em síntese:

- ✓ a instalação de tendas em eventos com público superior a duas mil pessoas (art. 1º);
- ✓ a promoção de ações de acolhimento e prevenção à violência sexual (arts. 2º a 6º);
- ✓ a possibilidade de parcerias e convênios com órgãos públicos e universidades (art. 8º);
- ✓ a atuação integrada de órgãos municipais de saúde, assistência social e segurança pública (art. 9º); e
- ✓ a previsão de que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas (art. 10º)

É o que importa relatar.

PODER  
LEGISLATIVO



## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da Competência e da Iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A temática tratada de proteção e acolhimento às vítimas de violência sexual em eventos públicos, enquadra-se no âmbito do interesse local e das políticas municipais de segurança e assistência social, matérias de competência do Município.

Quanto à iniciativa, o art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente, estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, servidores e gestão de órgãos públicos.

**Contudo**, observa-se que o projeto não cria cargos, funções, órgãos ou estrutura administrativa, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos de natureza programática voltados à promoção de políticas públicas de prevenção à violência sexual.

Dessa forma, não há vício formal de iniciativa, sendo legítima a proposição de autoria parlamentar, uma vez que se trata de proposição de caráter declaratório e autorizativo, sem impor obrigações diretas ou imediatas ao Poder Executivo.

### 2. Da Constitucionalidade e Legalidade

Sob o aspecto material, o projeto é compatível com os princípios e objetivos previstos na Constituição Federal, em especial:

- o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana;
- o art. 6º, que inclui a segurança e assistência social entre os direitos sociais;
- o art. 23, I e X, que estabelece a competência comum de todos os entes federativos para proteger o patrimônio histórico e cultural e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização; e
- o art. 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações humanas.

O projeto, portanto, promove valores constitucionais de proteção e acolhimento das vítimas de violência, além de atender aos compromissos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.718/2018, que reforçam a proteção das vítimas de crimes sexuais.

LEGISLATIVO

Sob o prisma da legalidade, a proposição encontra respaldo nas políticas públicas de gênero, direitos humanos e cidadania, não havendo incompatibilidade com normas federais ou estaduais.

### 3. Da Verificação de Interferência na Gestão Pública

A análise dos arts. 8º, 9º e 10º do projeto que tratam da execução do programa, celebração de convênios e previsão orçamentária, revela que não há determinação imperativa ao Poder Executivo.

Os dispositivos utilizam expressões como “poderá realizar convênios” (art. 8º) e “comunicará aos órgãos públicos municipais para que articulem a organização” (art. 9º), configurando autorização e recomendação, e não imposição obrigatória.

Além disso, o art. 10º, ao prever que as despesas correrão por dotações próprias, não cria despesa pública, mas apenas ressalta a necessidade de compatibilização orçamentária, o que está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige planejamento prévio e fonte de custeio para ações públicas.

Portanto, nenhum artigo do projeto interfere indevidamente na gestão administrativa do Executivo, tampouco viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). O texto mantém-se dentro dos limites da função legislativa municipal.

### 4. Da Regimentalidade e Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto** de Lei Ordinária nº 298/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gomes de Oliveira, que institui o Programa “Tendas Violetas” no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a competência legislativa municipal, não apresentando vícios de iniciativa nem dispositivos que interfiram na gestão pública ou na autonomia administrativa do Executivo.

Santa Cruz do Capibaribe, 26 de outubro de 2025

**Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica

PODER  
LEGISLATIVO